

PARECER JURÍDICO Nº 246/2025/PGM/PMB

INTERESSADOS: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

ASSUNTO(S): ANÁLISE DE TERMO ADITIVO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL.

EMENTA: CONSULTA. PARECER JURÍDICO. TERMO ADITIVO DE CONTRATO. **LEI Nº 8.666/93**. LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA DA MATRIZ Nº 1301, BAIRRO: CENTRO, PARA FUNCIONAMENTO DO ALMOXARIFADO CENTRAL DA SEMUSB. LEGALIDADE.

I – DOS FATOS

1. Trata-se de análise jurídica prestada, com base no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93 para emissão de Parecer Jurídico sobre legalidade do 5º Termo Aditivo ao contrato nº 20200969, proveniente da Dispensa de Licitação nº 7-125/2020, instruídos com os seguintes documentos principais:

- a) Ofício nº 558/2025 – CPL/PMB com Despacho à Assessoria Jurídica;
- b) Ofício nº 862/2025 – GAB/SEMUSB com solicitação de termo aditivo;
- c) Aceite do Contratado para a renovação;
- d) Minuta de Contrato e outros.

2. Nota-se que pretende o Município de Barcarena/PA, através de sua Secretaria Municipal de Saúde, a prorrogação do prazo de vigência contratual, firmado com a senhora **MARTA SOLANGE ALMADA AMIM**, a fim de dar continuidade na devida prestação dos serviços contratados.

3. É o necessário para boa compreensão.

4. Passamos a análise.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.1 – DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a análise aqui realizada se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica, o que inclui o detalhamento do objeto da contratação, suas características, análise de índices de mercado, e outros requisitos.

6. Tais informações são de responsabilidade do administrador da contratação e parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia Geral da União, Boa Prática Consultiva nº 7, que assim dispõe:

“A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos,

administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.”.

7. Feita a ressalva- passa-se à análise estritamente jurídica do presente processo.

II.1.1 - DO ATENDIMENTO À EVENTUAIS RECOMENDAÇÕES JURIDICAS

8. Ponto que merece destaque, devendo ser objeto de ciência pelos gestores, diz respeito ao devido atendimento às recomendações dos pareceres jurídicos emitidos, onde os responsáveis pela instrução processual deverão acolher ou justificar o não acolhimento das recomendações emanadas pelo órgão de assessoramento jurídico. E, não havendo acolhimento, recomenda-se que as justificativas para tanto sejam apresentadas em documento específico.

9. Sob tal influxo, importante esclarecer que as recomendações jurídicas veiculadas por meio de pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já exposto, a análise empreendida por procuradores e assessores jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo de recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

10. Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União –TCU:

Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, sem a devida motivação, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.

11. Fica claro então, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

12. Sendo assim, compete a esta Assessoria Jurídica se ater tão somente aos aspectos jurídicos inerentes ao processo, não sendo de sua competência a análise relativa à conveniência e oportunidade administrativa, nem tampouco, análise de quantidades ou valores estabelecidos por licitantes no processo licitatório. Ou seja, a opinião jurídica se dá, unicamente, quanto às questões legais dos atos administrativos que precedem a solicitação deste parecer jurídico.

II.2 – DA POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO

13. Da análise detida da minuta do contrato, o mencionado termo aditivo intenciona a prorrogação do prazo de vigência por mais **02 (dois) meses consecutivos**, contados a partir do dia **19 de junho de 2025 até o dia 19 de agosto de 2025**, nos termos do no art. 51 da Lei do Inquilinato nº 8.245/91.

14. Conforme se infere na justificativa encaminhada pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Ofício nº 862/2025 – GAB/SEMUSB, o contrato terá sua vigência encerrada em 19 de junho de 2025, contudo, entendem se tratar de um serviço de natureza essencial e continuada, sendo necessária sua

renovação para manutenção dos serviços de saúde, principalmente porque o imóvel já possui todas as adequações necessárias às rotinas operacionais do Almoxarifado da SEMUSB e já conhecido pelos servidores e usuários, bem como, fundamentam quanto a questão de vantajosidade.

15. A Secretaria interessada justifica, ainda, que a renovação por dois meses é somente para aguardar o término do novo processo de inexigibilidade, o qual já está em trâmite para a nova contratação dos serviços de locação, assim, **sugere-se** que a Secretaria tome as medidas cabíveis quanto à formalização do novo processo com urgência, sendo o mais adequado, já que, pelo que se observa, se trata de processo antigo.

16. Desse modo, mostra-se razoável e acertado o instrumento de aditivo, estando justificada a retificação da **cláusula do prazo de vigência do contrato anterior, devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas no contrato originário.**

III - CONCLUSÃO

17. Deste modo, com base nos motivos de fatos e de direito acima aduzidos, esta assessoria jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela **regularidade da minuta** para a formalização do **5º Termo Aditivo do Contrato nº 20200969**, oriundo do processo de Dispensa de Licitação nº 7-125/2020, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise desta Procuradoria.

18. É o parecer.
Barcarena/PA, datado conforme assinatura digital.

DANIEL FELIPE ALCANTARA DE ALBUQUERQUE
OAB/PA 27.643-A | OAB/CE 33.921
Procurador Geral do Município de Barcarena
Decreto Municipal nº 004/2025 – GPMB

NAYARA CAMPOS FONSECA
OAB/PA nº 21.787
Assessoria Jurídica
Decreto Municipal nº 0072/2025 – GPMB